

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/000.608/89-20

AEA

Sessão de 25 de janeiro de 1994 ACORDAO NR. 103-14.511

Recurso nr.: 105.537 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente : FORTUNATO & FORTUNATO LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA (MG)

IRPJ - Omissão de receita - Pagamentos não escriturados - É procedente a exigência tributária, constatada a existência de pagamentos não escriturados, sobretudo se, intimada regularmente, a contribuinte não logra esclarecer a irregularidade apontada no levantamento fiscal.

Acolhida a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1985 - No mérito, negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTUNATO & FORTUNATO LTDA.

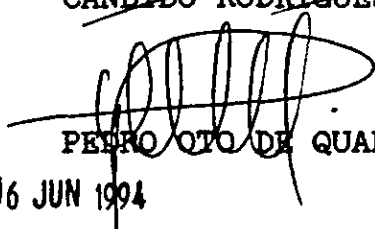
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa; acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao exercício de 1985, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 16 JUN 1994


PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/000.608/89-20

Acórdão nr. 103-14.511

02.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente por motivo justificado, a Conselheira SONIA NACINOVIC.



PROCESSO NR. 10650/000.608/89-20

03.

RECURSO NR.: 105.537

ACORDAO NR.: 103-14.511

RECORRENTE : FORTUNATO & FORTUNATO LTDA.

R E L A T O R I O

Inicialmente adoto o relatório do Acórdão número 103-13.141, de 16.11.92, fls. 259/267 dos autos, acrescentando que através do mesmo determinou a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 149/155, fosse apreciada como impugnação, face ao aperfeiçoamento do lançamento efetivado quando da edição do decisório singular.

Nova decisão de primeira instância, fls. 273/281, acolhe parcialmente as razões de defesa para determinar a exclusão da base de cálculo do imposto do valor de Cr\$ 17.059.864,00, no exercício de 1985 e alterar o prejuízo fiscal declarado no exercício financeiro de 1986 para Cr\$ 138.269,290,00.

Cientificada da decisão em 12.03.93, fls. 284, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado Administrativo, em 07.04.93, fls. 286/296, argumentando, em resumo:

. preliminar de cerceamento de defesa por não ter a repartição fiscal permitido ao advogado retirar o processo da repartição para consulta;

. preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, considerando que a revisão do lançamento ocorreu em 26.02.91, quando a Fazenda Pública tinha o prazo até 31.12.89 para constituir o crédito tributário ou rever o lançamento relativo ao ano base de 1984, e até 31.12.90 em relação ao do ano base de 1985, a teor do disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.



PROCESSO NR. 10650/000.608/89-20

Acórdão nr. 103-14.511

04.

. no mérito, insurge-se contra o decisório recorrido, asseverando ser ineficaz o lançamento do IRPJ com base em prova emprestada do Fisco Estadual, se os autuantes não demonstram a ocorrência do fato gerador do IRPJ; a recorrente pagou a exigência estadual porque lá no sertão não tinha profissionais habilitados a defendê-la; pagou sem dever; quando à verba atuada a título de omissão de receita caracterizada por pagamentos não contabilizados, remanesce a tributada a importância de Cr\$ 81.500.000,00; o Fisco provou que a importância de Cr\$ 50.700.000,00 foi depositada nas contas do sócio; com relação ao restante, Cr\$ 30.800.000,00 permanece duvidoso o lançamento; o Fisco juntou xerox ininteligíveis dos cheques, caracterizando cerceamento de defesa, bem como por supressão de instância e de defesa em relação à referida parcela; demonstrou ser empresa séria e correta; propugna pela aplicação ao caso das disposições do artigo 112 do CTN, para excluir tal parcela da base de cálculo.

Afinal, requer seja decretada a nulidade do processo por cerceamento de defesa; a extinção do processo face a ocorrência da decadência; exclusão da base tributável das parcelas requeridas; seja declarada insubsistentes as exigências.

Este o relatório complementar.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/000.608/89-20

Acórdão nr. 103-14.511

05.

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo eis que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão a quo previsto no artigo 33 do Decreto número 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Preliminares.

A primeira delas refere-se à alegação de cerceamento do direito de defesa, pelo patrono da recorrente, em virtude de não lhe ter sido permitida a retirada do processo da repartição.

O parágrafo único do artigo 15 do Decreto número 70.235/72, faculta ao sujeito passivo vista do processo, no órgão preparador. Referido diploma legal faculta também o fornecimento de cópias das peças processuais, a requerimento do sujeito passivo.

Por seu turno, o Regulamento do Imposto de Renda/80, em seu artigo 774, veda a saída dos processos fiscais das repartições da Secretaria da Receita Federal, salvo as hipóteses elencadas nos seus parágrafos.

Portanto, a questão é disciplinada em leis.

Não há necessidade do contribuinte transportar a sua contabilidade para dentro da repartição para confronto com o processo, como ironicamente sugeriu o ilustre patrono da recorrente.



PROCESSO NR. 10650/000.608/89-20

Acórdão nr. 103-14.511

06.

O processo fiscal é constituído por termos lavrados pelas autoridades fiscais, sendo entregue cópias aos contribuintes e por documentos colhidos na sua contabilidade e de terceiros, tudo cientificado ao interessado. Quando tal não ocorre é motivo de saneamento dos autos, mediante ciência ao contribuinte das inovações procedidas, a exemplo do caso presente.

Assim, não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa.

Rejeito a preliminar.

Decadência.

Neste particular assiste razão à recorrente em relação ao exercício de 1985, período-base de 1984.

Pela regra geral da contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173, inciso I do Código tributário Nacional, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Assim, em relação ao exercício de 1985, no qual o lançamento poderia ser efetuado, a contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia do exercício de 1986, com termo final em 31.12.90, observando-se ainda que beneficia o contribuinte a regra do parágrafo 2º do artigo 711, do RIR/80, face à data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1985, em 31.05.85, fls. 02.

Através do Acórdão número 103-13.141, de 16.11.92, esta Câmara entendeu que o lançamento só restou efetivamente constituído



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/000.608/89-20

Acórdão nr. 103-14.511

06.

O processo fiscal é constituído por termos lavrados pelas autoridades fiscais, sendo entregue cópias aos contribuintes e por documentos colhidos na sua contabilidade e de terceiros, tudo cientificado ao interessado. Quando tal não ocorre é motivo de saneamento dos autos, mediante ciência ao contribuinte das inovações procedidas, a exemplo do caso presente.

Assim, não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa.

Rejeito a preliminar.

Decadência.

Neste particular assiste razão à recorrente em relação ao exercício de 1985, período-base de 1984.

Pela regra geral da contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173, inciso I do Código tributário Nacional, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Assim, em relação ao exercício de 1985, no qual o lançamento poderia ser efetuado, a contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia do exercício de 1986, com termo final em 31.12.90, observando-se ainda que beneficia o contribuinte a regra do parágrafo 2º do artigo 711, do RIR/80, face à data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1985, em 31.05.85, fls. 02.

Através do Acórdão número 103-13.141, de 16.11.92, esta Câmara entendeu que o lançamento só restou efetivamente constituído

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/000.608/89-20

Acórdão nr. 103-14.511

07.

com a decisão de primeira instância, fls. 136/145, exarada em 26.02.91, que procedeu às inovações e alterações do lançamento original.

Com efeito, embora o auto de infração de fls. 40/43, tenha sido lavrado em 21.08.89, ainda em 07.02.91, o Fisco procedia a diligência junto à rede bancária para obter provas no sentido de confirmar valores autuados, a teor dos documentos de fls. 92 verso a 131 e relatório de diligência de fls. 132/134.

Quanto à verba no valor de Cr\$ 14.139.950,00 autuada no exercício de 1985, base de 1984, a título de despesas com veículos e conservação de bens, por serem desprovidas de documentação hábil e idônea, houve a inovação explicitada no voto de fls. 268, e foi suscitada dúvida quanto ao motivo da glosa, fruto de deficiente instrução processual, pois que, a irregularidade foi descrita apenas em quatro linhas do AI, fls. 40, porém sem nenhuma prova ou demonstrativo a respeito que pudesse dar ao leitor a mínima idéia do que foi glosado e porque, não propiciando condições de análise e formação segura de convicção a respeito do autuado. Apenas por iniciativa da contribuinte e após a decisão referida é que vieram ter aos autos parte da documentação probante, fls. 174/256.

Em relação a verba de Cr\$ 10.378.047,00, também no exercício de 1985, autuada a título de omissão de receita caracterizada por vendas de sal não contabilizadas, a decisão modificou o balançamento radicalmente, passando a exigência fundamentada em acusação de omissão de receita de vendas para omissão de receita por compras não escrituradas, em quantitativos diversos e reduzindo o valor tributável para Cr\$ 3.239,462,00 e posteriormente para Cr\$ 476.938,00, fls. 279, aqui também em razão das dificuldades encontradas pelo Fisco, na ob-



PROCESSO NR. 10650/000.608/89-20

Acórdão nr. 103-14.511

08.

tenção de documentos da contribuinte, do que resultou deficiência da acusação fiscal, que elaborou apenas o demonstrativo de fls. 19, considerando quantidades globais de estoques inicial, compras e final, e calculou o preço médio, também sem trazer aos autos nenhum embasamento documental ou demonstrativos a respeito. Também por iniciativa da contribuinte é que foi elaborado o demonstrativo de fls. 57/67 e, posteriormente o de fls. 156.

Portanto, confirma-se que realmente houve inovação do feito com a decisão de primeira instância editada em 26.02.91, quando considera-se efetivado o lançamento tributário relativo ao exercício de 1985, base 1984, porém já transcorrido o lustro decadencial.

Acolho a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1985.

Passo ao mérito.

No exercício financeiro de 1986 persiste o litígio apenas em relação à verba de Cr\$ 81.500.000,00, remanescente do item 4 do auto de infração, a título de omissão de receitas operacionais caracterizada pela constatação de pagamentos não contabilizados. Não existe crédito tributário a ser exigido face à compensação da matéria tributável com parte do prejuízo fiscal verificado no exercício.

Ao longo do processo, a ilustre autoridade julgadora recorrida promoveu os ajustes que se fizeram necessários nesta parte, escoimando o montante autuado em função das provas carreadas aos autos, quer pela contribuinte, quer em diligências fiscais junto aos estabelecimentos bancários.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/000.808/89-20

Acórdão nr. 103-14.511

09.

Em grau de recurso, a contribuinte nada trouxe aos autos que pudesse ensejar a revisão do feito. Limitou-se a argumentar que do valor autuado de Cr\$ 141.800.000,00, demonstrou que o valor de Cr\$ 80.300.000,00 refere-se a movimentação inter-contas da autuada; dos Cr\$ 81.500.000,00 restantes o Fisco provou que a parcela de Cr\$ 50.700.000,00 foi depositada nas contas dos sócios, restando duvidosa a exigência sobre o valor remanescente de Cr\$ 30.800.000,00.

Se duvida assalta à recorrente este fato milita a favor do Fisco, eis que a contabilidade da empresa deveria propiciar condições de demonstrar a regularidade da movimentação dos valores que integram referida parcela, se regularmente escriturado e seus respectivos comprovantes de escrituração. Mas nada apresentou. O Fisco identificou os pagamentos não escriturados, competindo à empresa a apresentação da prova que elidisse a irregularidade.

Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, inexistindo a alegada supressão de instância quanto a qualquer parcela, todas constantes da autuação e dos quais a contribuinte tinha ciência. Aliás, exatamente para evitar alegações de cerceamento de defesa esta Câmara determinou o saneamento dos autos, face a inovação procedida. Não se aplica ao caso as disposições do artigo 112 do Código Tributário Nacional, evocado pela recorrente, sem especificar em qual de seus incisos estaria enquadrada. Referido dispositivo orienta no sentido de se interpretar de maneira mais favorável ao acusado a legislação que define infrações, ou lhe comina penalidades quando houver dúvidas quanto às hipóteses elencadas nos seus incisos. No presente caso não restou evidenciada ou demonstrada dúvidas, segundo deparei da análise dos elementos presentes nos autos.

Mantenho a decisão a quo neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10650/000.608/89-20

Acórdão nr. 103-14.511

10.

De tudo o que foi exposto, oriento o meu voto no sentido de, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao exercício de 1985, período-base de 1984 e, no mérito negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

